

**Processo SEI nº 8505762-27.2026.8.06.0000.**

**Unidade Requisitante:** Unidade de Gerenciamento do PROMOJUD (UGP).

**Assunto:** Contratação de serviço de organização e apoio logístico para a realização da 3ª edição do evento Convergência.

## **PARECER**

### **I – DO RELATÓRIO:**

Trata-se de processo administrativo por meio do qual o Núcleo de Licitações com Financiamento Externo (NULFEX), encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, o procedimento de contratação visando a *“prestação de serviço de organização e apoio logístico de eventos, incluindo a locação de mobiliários, equipamentos audiovisuais e de sonorização, gerador, artigos de decoração e apoio técnico especializado à realização do evento institucional da “3ª edição do Convergência, em 19 de junho de 2026 na Escola Superior de Magistratura do Ceará – ESMEC”.*

Destaque-se, desde logo, que a contratação almejada se encontra inserida no âmbito do Programa de Modernização do Judiciário Cearense (PROMOJUD), conforme previsão no item P00133 do Plano de Aquisições do referido Programa, de forma que, como será melhor exposto a seguir, o procedimento sob análise é regido por regramento específico determinado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o que decorre das exigências do financiamento externo em curso, na forma do permissivo constante no art. 1º, §3º da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>.

Com efeito, sobre as motivações iniciais da contratação, a área demandante (UGP) apresenta no Documento de Oficialização da Demanda – DOD (id: 06002830563091) as seguintes pontuações:

#### **DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA**

(...)

#### **3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE**

<sup>1</sup>. Lei nº 14.133/2021: Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange: [...] § 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas: [...] **II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:** a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação; b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor; c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrat

3.1. A 3ª Edição do Convergência ocorrerá em data a ser definida entre os meses de maio e junho de 2026, na Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, preponderantemente no formato presencial.

3.2. O evento tem caráter estratégico e institucional, abordará os resultados e impactos da transformação digital na instituição e envolverá cerca de 300 participantes dentre magistrados, servidores e partes interessadas do TJCE e de outras instituições do Ceará e do Brasil, incluindo painéis e palestras conduzidos por magistrados e servidores do Tribunal e por especialistas externos à instituição.

3.3. O evento enfocará no Promojud e em seus principais resultados, sendo uma importante ferramenta de comunicação do programa, em especial considerando que 2026 é o último ano de sua execução.

#### **4. DESCRIÇÃO SUCINTA DA SOLUÇÃO**

4.1. Considerando que serão necessárias ações específicas voltadas à preparação e à execução do evento, tais como a contratação de serviços de organização, de apoio, e de fornecimento de equipamentos e infraestrutura.

4.2. Considerando que a execução bem-sucedida do evento depende da disponibilidade de pessoas capacitadas e dedicadas à sua organização, bem como do fornecimento de equipamentos e infraestrutura adequados para bem acomodar os participantes e garantir que as atividades previstas ocorram de forma eficiente.

4.3. Considerando que o TJCE não possui mão de obra especializada na organização de eventos, nem os insumos necessários para prover a infraestrutura do evento; e que esta é uma atividade esporádica.

4.4. Isto posto, o demandante entende que, em princípio, a melhor alternativa seria a contratação de empresa especializada em realizar eventos institucionais que preste todos os serviços de organização e de apoio, bem como que forneça a infraestrutura necessária (tais como gerador, equipamentos audiovisuais, mesa de som, mobiliário e artigos de decoração) para a realização da “3ª Edição do Convergência”.

#### **5. MOTIVAÇÃO E RESULTADOS ESPERADOS**

5.1. A viabilização de serviço em organização de eventos é essencial para assegurar a qualidade e a eficiência operacional do evento o qual, por ter uma agenda institucional estratégica e por ser direcionado a um público altamente qualificado, possui requisitos técnicos compatíveis com eventos de elevado padrão, em especial no que diz respeito a soluções de infraestrutura e equipamentos tecnologicamente avançados.

5.2. Além disso, busca-se minimizar os riscos operacionais na condução da programação do evento, garantindo que os objetivos institucionais sejam plenamente alcançados, por meio da oferta de um ambiente que favoreça a disseminação de informações estratégicas, o compartilhamento de conhecimentos e o fortalecimento das interações entre os participantes.

5.3. As edições do evento “Convergência” têm se consolidado como um importante marco no processo de modernização do Tribunal de Justiça do Ceará, promovendo alinhamento

de suas iniciativas aos princípios da Agenda 2030 e às crescentes demandas de uma sociedade cada vez mais digital, orientada por inovação, eficiência e transparência. Portanto, em última análise, um evento exitoso facilitará o processo de transformação digital da instituição e fortalecerá a imagem do TJCE perante o público participante.

(...)

Feita esta breve introdução, destacamos que, em razão das peculiaridades da contratação em tela, a análise detalhada sobre o contexto da demanda será feita a seguir, em conjunto com a exposição dos aspectos jurídicos pertinentes.

Os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização da Demanda – DOD (id: 0600283);
- b) Estudo Técnico Preliminar (id: 0653568);
- c) Propostas de preço para fins de orçamentação (ids: 0654162 a 0654180);
- d) Descritivo da pesquisa de mercado e cálculo do orçamento (id: 0654207);
- e) Estudo Técnico Preliminar ajustado (id: 0658411);
- f) Especificações Técnicas (modelo GN 2349-15 - PROMOJUD) (id: 0563128);
- g) Mapa de Riscos (id: 0658417);
- h) Justificativa da estimativa de custo (id: 0658426);
- i) Solicitação de dotação orçamentária, destacando a fonte de recursos como sendo integralmente decorrente do financiamento externo junto ao BID (id: 0658473);
- j) Classificação e Dotação Orçamentária (id: 0658624);
- k) **Autorização do processo de contratação por parte da Presidência do TJCE (id: 0660510);**
- l) Informações sobre a alteração da data agendada para o evento (id: 0666770);
- m) Especificações Técnicas dos serviços (id: 0667086);
- n) Memorando nº 12/2026/UGP, apresentando a demanda ao NULFEX, com o encaminhamento de potenciais fornecedores para fins de contato prévio quanto ao interesse na participação no processo de seleção (id: 0667097);
- o) Comprovante de envio dos e-mails/convites às empresas previamente mapeadas e da respectiva publicação no Diário de Justiça Eletrônico (ids: 0667268 a 0682430);
- p) Propostas recebidas: ARX EVENTOS (id: 0682459); PRONTO LIVE MARKETING LTDA (id: 0682466); BUREAU EVENTO LTDA (id: 0682643) e

MARSOM SOLUÇÕES PARA EVeNTOS (id: 0687144);

- q) Parecer de Análise do Processo assinado pela área técnica demandante e demais setores envolvidos, o qual indicou a regularidade do processo e recomendou a adjudicação do objeto da seleção à empresa BUREAU EVENTOS LTDA (id: 0691222);
- r) Solicitação de documentos da empresa selecionada (ids: 0691991 e 0697102);
- s) Documentos constitutivos e Certidões de regularidade fiscal estadual, bem como de regularidade quanto às obrigações trabalhistas e ao FGTS (ids: 0699077 a 0699086);
- t) Certidão negativa de Falência (id: 0699089);
- u) Declaração de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal) e a negativa quanto ao trabalho forçado, degradante e/ou análogo à escravidão (ids: 0699092 e 0699043);
- v) Declaração de cumprimento da regra de reserva de vaga para pessoas com deficiência (id: 0699094);
- w) Certidões de regularidade fiscal no âmbito federal (id: 0709617);
- x) Demonstrativos de pagamentos de débitos junto ao Município de Fortaleza (id: 0709630);
- y) Relatório de Julgamento elaborado pelo NULFEX, no qual resta indicado o atendimento às exigências relacionadas à instrução documental do feito e às etapas definidas para o tipo de contratação na GN 2349-15 do BID, contendo a sugestão de adjudicação da contratação à empresa ORIGINAIS DISTRIBUIDORA DE BRINDES LTDA (LUMINATI BRINDES) (id: 0709695);
- z) Pareceres complementares sobre o atendimento aos requisitos necessários à contratação, tendo sido ressalvada, entretanto, a ausência de certidão de regularidade fiscal no âmbito municipal (id: 0709754 e 0709788);
- aa) Comunicação Interna do NULFEX encaminhando os autos para análise da CONJUR (id 0709791).
- bb) Certidão de regularidade fiscal junto ao Município de Fortaleza (id: 0712782).

Sendo este o relatório, cumpre-nos opinar a respeito.

## II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação pretendida por meio da análise do atendimento às exigências presentes na Política de Contratação do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID (GN 2349-15) e de sua compatibilidade com os princípios e normas gerais da legislação nacional, naquilo que for cabível, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação destacada de modo a verificar sua consonância com as normas que lhe são pertinentes.

## III - DA ANÁLISE JURÍDICA

### a) Da contextualização quanto à normatização aplicável à demanda:

A título de introdução sob o aspecto legal da contratação, temos que, como se sabe, o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal aduz que todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório.

Nos seguintes termos dispõe o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaque nosso)

(...)

Não obstante, como visto no dispositivo acima, em que pese a regra geral determinar a necessidade de licitação a preceder as contratações públicas, o próprio constituinte facultou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer situações excepcionais onde, a partir de especificações legais próprias, a realização do procedimento licitatório regular pudesse ser afastado.

Com efeito, o citado mandamento constitucional encontra-se atualmente regulamentado pela Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a qual, ao dispor sobre o regime normativo geral sobre licitações e contratações públicas, trouxe previsão expressa quanto à possibilidade de, em determinados casos, a Administração contratar sem a utilização do processo ordinário de licitação.

Afora as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação trazidas respectivamente pelos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, o que não é o caso da demanda aqui sob exame, vemos que o legislador trouxe já no art. 1º do citado diploma legal a possibilidade excepcional de afastamento da própria utilização da norma nacional em casos que envolvam contratações com recursos provenientes de empréstimos junto a organismo financeiro internacional de que o Brasil seja parte, desde que tal condição seja uma exigência para a obtenção do empréstimo em questão e que os procedimentos heterônomos a serem utilizados não conflitem com os princípios constitucionais em vigor.

Nesse sentido, vejamos a redação legal:

Lei nº 14.133/2021

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

(...)

**§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:**

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

**II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:**

**a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;**

**b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;**

**c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;**

A partir de tal cenário normativo, cumpre mencionar que o Poder Judiciário do Estado do Ceará, dentro de seu planejamento estratégico relacionado ao desenvolvimento e à modernização de suas atividades, articulou, junto ao Poder Executivo estadual, a realização de operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, o que restou materializado por meio do Programa de Modernização do Judiciário Cearense (PROMOJUD).

Como medida necessária à implantação do referido programa de modernização, o Estado do Ceará (mutuário) firmou com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID o Contrato de Empréstimo nº 5248/OC-BR (disponível na íntegra em: <https://www.iadb.org/en/project/BR-L1560>), no bojo do qual o e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará figura como “órgão executor” (Cláusula 4.02).

**Por sua vez, o Contrato de Empréstimo mencionado traz previsão expressa quanto ao compromisso assumido pelo TJCE, enquanto executor e beneficiário do instrumento, de utilização das políticas de contratações específicas do BID quando da seleção de fornecedor e contratação/aquisição de bens e serviços relacionados ao PROMOJUD, sendo tal medida, destaque-se, condição necessária à regular execução do Contrato de empréstimo, e, por conseguinte, ao efetivo repasse dos recursos acordados (Cláusulas 4.03 e 4.04 do Contrato e Artigo 6.04 das Normas Gerais).**

Isto posto, sobre as normas específicas a serem utilizadas quando das contratações no âmbito do financiamento externo em comento, as Cláusulas 4.03 e 4.04 do instrumento trazem as seguintes previsões:

**CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens.** a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(62) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN 2349-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(...)

**CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de serviços de consultoria.** (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(63) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2350-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

Compulsando as disposições contratuais supra, temos que o BID apresenta duas normas padrões a serem observadas quando das contratações dentro do Programa, quais sejam, as denominadas GN 2349-15 e GN 2350-15, as quais diferem por tratarem, respectivamente, das contratações de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens e da seleção e contratação de serviços de consultoria.

Neste contexto, considerando o objeto a ser contratado, em conformidade com a

exposição da área demandante e, em especial, a partir das Especificações Técnicas de id: 0667086, vemos que a contratação almejada diz respeito à prestação de serviços de organização e apoio logístico a evento institucional relacionado às ações e entregas do PROMOJUD, o que nos leva a concluir pela adequação da utilização da GN 2349-15 como norma norteadora do processo.

De outra monta, além da definição e necessária obediência à norma internacional aplicável aos processos de contratações do PROMOJUD, o Contrato de Empréstimo nº 5248/OC-BR determina ainda ser condição para a efetiva contratação de bens e serviços a observância do que consta registrado no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco financiador.

Neste sentido, vejamos:

**CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens. (...)**

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, **desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.** A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.2 das Políticas de Aquisições e no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(...)

**CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de serviços de consultoria. [...]**

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, **desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.** A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.2 das Políticas de Consultores e no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

Ao analisarmos os arquivos relacionados ao Contrato nº 5248/OC-BR no endereço eletrônico oficial do Programa junto ao BID (<https://www.iadb.org/en/project/BR-L1560>), podemos ter acesso à versão atual do Plano de Aquisições relacionado ao instrumento, no qual verifica-se a previsão no item P00133 de *“solução de apoio e estrutura adequada à organização e realização do evento da 3ª Edição do Convergência, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE)”*, com a utilização de recursos do BID (100%), a qual possui previsão de ser realizada por meio da utilização do método de contratação denominado “Comparação de Preços”, regulado pela GN 2349-15.

Apresentada as particularidades centrais da demanda e a norma aplicável à espécie, passemos ao exame da conformidade específica do processo de contratação com as disposições

pertinentes.

## **b) Da adequação do procedimento às diretrizes da GN 2349-15 e da fidelidade ao Plano de Aquisições**

A Política de Aquisição do Banco Interamericano de Desenvolvimento aplicável às aquisições de bens e contratação de serviços diferentes de consultoria (GN 2349-15) apresenta um rol de métodos de contratação passíveis de serem utilizados pelos entes executores dos Contratos de mútuo, o que deverá levar em conta, em suma, as características da entidade contratante, o objeto a ser contratado e o respetivo valor a ser despendido, tudo previamente estipulado no Plano de Aquisições do financiamento, o qual contará com a prévia aprovação do Banco financiador.

Neste ponto, destacamos que a aprovação do Plano de Aquisições, e suas eventuais alterações, pelo BID gera a presunção, salvo disposição em contrário, da concordância do ente financeiro com a escolha do método de contratação ali registrado, de forma que ficará o órgão executor do Contrato de financiamento vinculado ao método previamente definido.

No caso dos autos, como já referido, a versão atual do Plano de Aquisições aprovada pelo BID traz em seu item P00133 a previsão expressa de contratação de “solução de apoio e estrutura adequada à realização da 3ª edição do evento convergência”, para o que restou definida a utilização do método denominado “Comparação de Preços”.

Compete esclarecer, por oportuno, que os “métodos de contratação” trazidos pelo BID nas normatizações aqui mencionadas podem ser comparados, para uma melhor compreensão e a título meramente analógico, às diferentes modalidades de licitação existentes na legislação nacional, de forma que possuem regramentos próprios quanto a seu cabimento e, em especial, quanto aos critérios de julgamento e escolha das propostas de fornecedores interessados na contratação.

Vejamos a definição trazida pela GN 2349-15 do método Comparação de Preços aplicável à contratação em baila:

### **Comparação de Preços**

3.6 A comparação de preços é um método de aquisição que se baseia na obtenção de cotações de preços de no mínimo três fornecedores (no caso de bens) ou empreiteiros (no caso de obras civis), com o objetivo de obter preços competitivos. É um método apropriado para adquirir bens em estoque e fáceis de obter ou produtos básicos com especificações padrão de pequeno valor ou obras civis simples de pequeno valor. A solicitação da cotação de preços deve incluir a descrição e a quantidade dos bens ou as especificações da obra, assim como o prazo (ou data de conclusão) e lugar de entrega designado. As cotações podem ser apresentadas por carta, fax ou meios eletrônicos. Na

avaliação das cotações o comprador deve seguir os Princípios Básicos de Aquisições. Os termos da oferta que for aceite devem ser incorporados numa ordem de compra ou num contrato simplificado, incluindo as disposições relacionadas com a elegibilidade e as Práticas Proibidas.

De maneira mais didática, o BID oferece ainda a explanação sobre as características e principais etapas a serem observadas quando da utilização do método Comparação de Preços em seu documento denominado “Manual de Aquisições do Executor”, disponível na página oficial da entidade (<https://www.iadb.org/pt-br>), no qual podemos ver os seguintes pontos:

Especificamente sobre as etapas a serem seguidas neste tipo de contratação, aduz o Manual do BID:

Trata-se, em síntese, de método de contratação simplificado consistente na comparação de, no mínimo, três propostas comparáveis e válidas, destinado à aquisição de bens disponíveis para entrega imediata de produtos e serviços de pequeno valor e sujeitos à especificação padronizada, devendo ser utilizado para contratações cujo valor estimado seja de até \$ 100.000,00

(cem mil dólares) ou, adicionalmente, em caso de bens e serviços comuns ou de prateleira, o valor estimado poderá ser de até \$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares).

A partir do caminho procedimental presente no Manual supra, as etapas do processo de contratação pelo método Comparação de Preços são as seguintes: 1) Elaboração das Especificações Técnicas; 2) Envio do Convite para a apresentação de Propostas de Preços; 3) Recebimento e avaliação das propostas e 4) Elaboração do Relatório de Julgamento das propostas recebidas.

No caso dos autos, vemos estar presente de maneira satisfatória o documento contendo as Especificações Técnicas da contratação (id: 0667086), com a exposição clara do objeto a ser obtido, em conformidade com a previsão constante no Plano de Aquisições do PROMOJUD, contendo ainda, dentre outros, as definições relacionadas à qualificação técnica e econômico-financeira do pretenso contratado, as obrigações das partes, informação quanto a substituição do instrumento formal de contrato pela correspondente Nota de Empenho, dentre outros, tudo em conformidade com as exigências normativas.

Verifica-se, de outra monta, a existência de listagem ampla de fornecedores aptos a contratarem com a Administração (id: 0667097), com o comprovante de envio de convite a um número considerável de empresas potencialmente interessadas na prestação (ids: 0667268 a 0682430), o que aponta para o devido respeito ao caráter competitivo do procedimento.

Com relação ao recebimento e ao julgamento das propostas, observa-se o recebimento de 4 (quatro) propostas de preços válidas por parte das empresas ARX EVENTOS (id: 0682459); PRONTO LIVE MARKETING LTDA (id: 0682466); BUREAU EVENTO LTDA (id: 0682643) e MARSOM SOLUÇÕES PARA EVENTOS (id: 0687144), as quais foram submetidas, inicialmente, ao julgamento técnico por parte da Unidade de Gerenciamento do PROMOJUD, em conjunto com representantes da Secretaria de Governança Institucional e da Secretaria Negocial do Pje, conforme documento de id: 0691222.

Vejamos, neste ponto, a conclusão da área técnica responsável:

#### PARECER DE ANÁLISE DO PROCESSO

(...)

O procedimento da CP seguiu as diretrizes previstas na GN-2349-15 e está devidamente instruído com a documentação correspondente às etapas já realizadas, a saber:

- i. O processo nº 8505762-27.2026.8.06.0000 foi formalizado no SEI por meio do DFD em 12/08/2025.
- ii. No documento de Especificações Técnicas (ET), consta o escopo, a descrição dos serviços e todos os insumos necessários para a realização do evento institucional denominado “3ª edição do Convergência” previsto para ser realizado na ESMEC em 19 de

junho de 2026, que será focado no Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (Promojud).

iii. O planejamento da fase interna dos processos de contratações do TJCE demandou prazo significativo para a adequada preparação da documentação pertinente, que abrange a elaboração do DFD, ETP, Mapa de Risco, bem como da pesquisa de preços/orçamento de R\$ 56.453,65, mapa comparativo e respectivas justificativas para a composição da estimativa/orçamento. Adicionalmente, envolveu a obtenção das autorizações inerentes ao trâmite interno dos processos, os procedimentos relacionados ao destaque orçamentário e a análise prévia, pela Diretora de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações do TJCE, de todas as minutas dos documentos de planejamento, com a emissão de Memorando constando frequentemente apontamentos de ajustes considerados necessários à continuidade dos trabalhos.

iv. O convite da CP nº 03/2026 foi publicado, inicialmente, no Diário da Justiça Eletrônico Administrativo do Estado do Ceará (DJEA - Edição 3763 e 3768) e no LinkedIn oficial do TJCE, com disponibilização em 27/04/2026 e prorrogado em 05/05/2026, com prazo final até o dia 04/05/2026 e adiado para 07/05/2026.

v. Ademais, foram realizados contatos com outras empresas do ramo, por meio de correio eletrônico e outras formas de comunicação (...)

vi. Foram apresentadas as seguintes propostas:

| Item | Empresas Partticipantes                                                                                | Valor Global R\$ | Atendimento aos requisitos |
|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|----------------------------|
| 1    | ARX Eventos Ltda<br>(CNPJ 02.105.095/0001-33)                                                          | 57.180,01*       | Sim                        |
| 2    | Pronto Live Marketing Ltda (CNPJ 08.466.594/0001-32)                                                   | 45.250,00**      | Sim                        |
| 3    | Bureau Evento Ltda<br>(CNPJ 17.253.701/0001-35)                                                        | 38.710,00***     | Sim                        |
| 4    | Marsom Soluções para Eventos (Marcelo Gomes de Barros Produções Eventos Ltda. CNPJ 03.550.540/0001-37) | 47.898,40****    | Sim                        |

**vii. Pelo exposto, considerando que a proposta da Bureau Evento Ltda apresenta-se como a mais vantajosa por atender todas as exigência da CP e apresentar o menor valor global sendo compatível com o valor orçado, recomendamos a elaboração do Relatório de Julgamento.**

Pelo exposto, recomendamos a adjudicação do objeto à empresa Bureau Evento Ltda no valor global de R\$38.710,00, bem como a elaboração do Relatório e demais providências. Encaminho à Coordenadoria Geral da UGP para análise e decisão.

Fortaleza, 08 de maio de 2026

Diana Santos Pontes  
Secretária Adjunta da SEGOV

Dina Maria Ferreira ter Reegen Rodrigues  
Analista Judiciário - Coordenadoria Técnica da UGP

**Aprovo o prosseguimento do processo de Comparação de preços com a recomendação de adjudicação do objeto à empresa Bureau Evento Ltda no valor global de R\$38.710,00, bem como a elaboração do Relatório e demais providências solicitadas pelo BID.** Para tanto, encaminho ao Nulfex.

Fortaleza, 08 de maio de 2026.

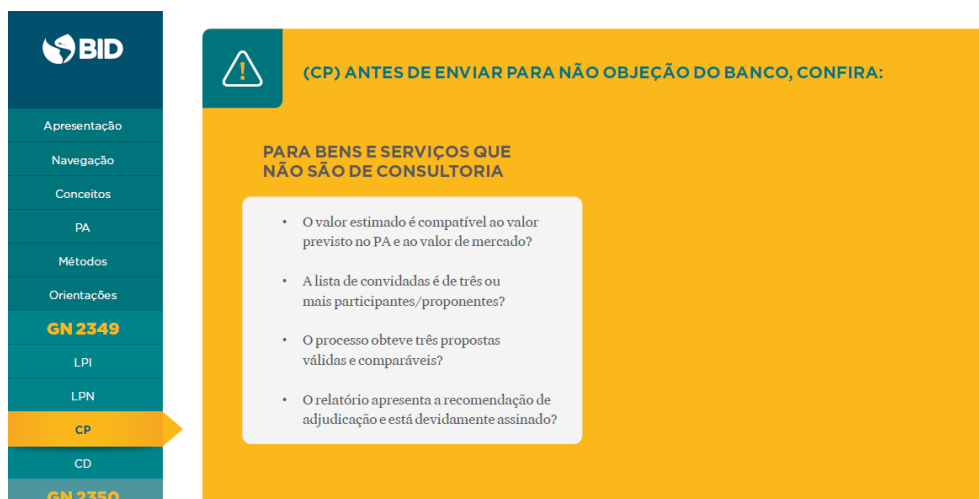
**Roberta Kelma Peixoto de Oliveira Jucá**  
**Analista Judiciária – Coordenadora Geral da UGP**

**Miguel Mota dos Santos**  
**Secretário Negocial do PJe, Automação e Inteligência Artificial**

(GN)

**Com efeito, após a análise mencionada, o NULFEX, corroborando o entendimento da área demandante, apresentou recomendação de Adjudicação da disputa à empresa BUREAU EVENTO LTDA, por entender que, atendidos os requisitos técnicos necessários à contratação, a citada empresa foi a que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração (Relatório de Julgamento de id: 0709695).**

Neste ponto, importante mencionarmos que o Manual de Aquisições do Executor do BID apresenta uma espécie de conferência final a ser realizada antes do envio do processo de escolha ao Banco financiador para validação (conclusão da contratação), vejamos:



Analisando os autos em questão, podemos responder aos pontos suscitados acima no sentido de que:

i) Sim, o valor a ser contratado (R\$ 38.710,00) é compatível com o aquele previsto no Plano de Aquisições e com o valor médio de mercado, havendo nos autos a demonstração de que a contratação confere vantajosidade em relação aos montantes obtidos a partir da pesquisa de preço realizada (R\$ 56.453,65), merecendo destaque ainda que o valor da contratação atende ao limite de até \$ 100.000,00 (cem mil dólares) fixados pelo BID para a utilização do método Comparação de Preços;

- ii) Foram enviados convites para mais de 10 (dez) empresas especializadas, além da publicação em Diário da Justiça eletrônico e constantes divulgações na página oficial do TJCE, conforme demonstrativos de ids: 0667268 a 0682430;
- iii) O processo obteve 4 (quatro) propostas válidas e comparáveis, conforme documentos de ids: 0682459, 0682466, 0682643 e 0687144, tendo tais propostas sido objeto de análise no bojo do Relatório de Julgamento de id: 0709695;
- iv) O Relatório de Julgamento do NULFEX (id: 0709695) apresenta recomendação de adjudicação em favor da empresa BUREAU EVENTO LTDA e está devidamente assinado pelo Coordenador da unidade.

De outra monta, ainda quanto à regularidade do processo de contratação, em especial quanto à adequada instrução dos autos, compete destacar que, em que pese não ser uma exigência formal da Política de Contratação do BID (GN 2349-15), a Administração desta e. Corte de Justiça vem realizando a boa prática de incluir, mesmo nas contratações regidas pela norma internacional mencionada, os artefatos ordinariamente exigidos para as contratações regidas pela legislação nacional, o que é feito como forma de robustecer a demonstração da assertividade da contratação, notadamente no que se refere à transparência do certame e ao melhor atendimento aos princípios norteadores da Administração.

Neste aspecto, constam nos autos o Documento de Oficialização da Demanda – DOD (id: 0600283), o Estudo Técnico Preliminar – ETP (id: 0653568), a Pesquisa de Preço e a correspondente Justificativa da estimativa de custo (ids: 0654162 a 0654180, 0654207 e 0658426) e o Mapa de Riscos (id: 0658417), tudo devidamente analisado e acompanhado pelo Núcleo de Licitações com Financiamento Externo e pela equipe técnica da Diretoria de Contratações.

Destacamos ainda a autorização prévia para a realização do certame por parte da Presidência do TJCE (id: 0660510) e a inclusão da contratação no Plano Anual de contratações da Corte, sob o código PAC-ASCER-2026-7.

Por fim, cumpre informar que as Políticas de Contratação do BID trazem ainda a necessidade de revisão, por parte da própria instituição financeira, dos procedimentos efetivados pelos órgãos executores, o que poderá ser feito de duas formas distintas, a saber: i) pelo modelo “ex ante”, no qual o Banco financiador procederá a revisão dos processos de contratações por etapas e de maneira concomitante com a realização de cada procedimento, sendo necessário, nesse caso, obter a chamada “não objeção” do BID antes do avanço para a próxima etapa do processo, nos termos fixados pela respectiva GN; ii) pelo modelo “ex post”, hipótese na qual o Banco apenas revisará o processo de contratação após sua conclusão, em manifestação única.

De maneira simplificada, o Manual de Aquisições do Executor traz o seguinte resumo quanto às modalidades de revisão:

**BID**

- Apresentação
- Navegação
- Conceitos
- PA
- Métodos**
- Orientações
- GN 2349**
- LPI
- LPN
- CP
- CD
- GN 2350**
- SBQC
- SBQ
- SBOF
- SBMC
- SQC
- SD
- CIndividual

### 1.3. MODALIDADES DE REVISÃO

A modalidade de revisão de cada processo deve estar indicada no Plano de Aquisições, acordado entre o Banco e o Executor. São duas as modalidades de revisão:

Antes de enviar qualquer documentação referente a processos de aquisição ou seleção para revisão do Banco, confirme:

1. Esse processo está previsto no Plano de Aquisições vigente – última versão?
2. A modalidade de revisão é *Ex ante*?

#### EX ANTE

Sob esta modalidade o Banco revisará, por etapas, a documentação do processo, conforme previsto no **Apêndice 1, parágrafos § 2 e § 3** das GN 2349 e 2350 e no Plano de Aquisições. Nesta modalidade a revisão do Banco é prévia e de cada etapa, as quais descreveremos a seguir. O Executor deverá ter a não objeção da equipe do Banco, a cada etapa, para prosseguir.

A aplicação desta modalidade é preferencial em processos de:

- a) Licitação Pública Internacional (LPI), para aquisição de bens e serviços que não são de consultoria com custo estimado em US\$ 5 milhões ou mais;
- b) Licitação Pública Internacional (LPI), para contratação de obras com custo estimado em US\$ 25 milhões ou mais;
- c) Seleção e Contratação de Consultoria com custo estimado em US\$ 1 milhão ou mais; e
- d) Contratação Direta.

#### EX POST

Sob esta modalidade o Banco revisará os processos de aquisição e seleção, após sua contratação, conforme previsto nas GNs 2349 e 2350, **Apêndice 1, § 4** e no Plano de Aquisições.

A conformidade desses processos é monitorada por meio de missões de revisão *ex post* em que o Banco seleciona uma amostra e realiza a revisão *in loco* nas instalações do Executor e por meio das auditorias do projeto. Caso durante a revisão seja constatado o descumprimento de algum requisito da política, esse processo poderá ser considerado inelegível, ou seja, o Banco não poderá financiá-lo.

#### SISTEMA NACIONAL

Quando as licitações forem realizadas por meio do Sistema Nacional (legislação local), a revisão dos processos serão feitas pelos órgãos de controle do país. A supervisão do Banco ao Sistema Nacional consistirá em revisão e monitoramento da estabilidade desse sistema e das práticas validadas pelo Banco para sua aceitação.

Caso a revisão seja *Ex post* **NÃO** se faz necessário o envio da documentação do processo de aquisição ao Banco.

Nos termos do que dispõe a GN 2349-15, temos que a definição do tipo de Revisão a ser realizada em cada processo de contratação deve ser registrada previamente no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, observadas as regras de preferência de utilização de cada modalidade a depender do método de seleção e do objeto a ser contrato.

Neste sentido vejamos:

#### GN 2349-15

##### Revisão pelo Banco

1.13 O Banco revisa os procedimentos, documentos, avaliações de ofertas, recomendações de adjudicação e contratos do Mutuário, a fim de assegurar-se de que o processo de aquisição seja efetuado de acordo com os procedimentos acordados. Os procedimentos de revisão encontram-se descritos no Apêndice 1. **O Plano de Aquisições aprovado pelo Banco<sup>10</sup> especificará a aplicabilidade dos procedimentos de revisão relativos às diversas categorias de bens e obras a serem financiadas, no todo ou em parte, pelo empréstimo do Banco.**

No caso dos autos, como vemos no item P00133 do Plano de Aquisições do PRMOJUD, restou acordado que a Revisão da contratação se daria na modalidade “ex post”, de forma que, como exposto, apenas ao final do procedimento em curso haverá a necessidade de remessa da contratação para análise do Banco financiador.

Isto posto, em conclusão, entendemos que o procedimento de contratação em curso observou de maneira satisfatória as diretrizes da norma internacional regente, repita-se, a GN 2349-15, bem como se encontra em conformidade os objetivos e ações do Programa de Modernização do Judiciário Cearense – PROMOJUD, na forma constante no Plano de Aquisições aprovado pelo BID, não conflitando, ademais, com os princípios constitucionais em vigor, razão pela qual não existe óbice à sua conclusão.

**c) Da não utilização de instrumento formal de contrato e da regularidade da documentação da empresa a ser contratada:**

Vemos que a área demandante, considerando a natureza e a forma de execução dos serviços, optou por dispensar o instrumento contratual formal, pretendendo substituí-lo pela competente Nota de Empenho em favor da contratada (informação presente nas especificações de id: 0667086).

Neste ponto, verifica-se pelas informações apresentadas nos autos que o evento objeto da contratação será realizado em um único dia (19.6.2026), na sede da Escola Superior da Magistratura do Ceará, em Fortaleza/CE, não constituindo obrigações futuras entre as partes, de forma que, efetivamente, se revela dispendioso a celebração e eventual publicação de um instrumento formal de contrato para tal demanda.

A dispensa do instrumento contratual, nesta hipótese, encontra amparo no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

**Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:**

I - dispensa de licitação em razão de valor;

**II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.**

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

(...)

**Salvo melhor juízo, o caso tratado nos autos se amolda à possibilidade no inciso II acima transcrito, pelo que, também, sob este prisma se revela plenamente possível a contratação pretendida.**

Finalizando este tópico, passando à análise da demonstração de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para a contratação por parte da empresa BUREAU EVENTO LTDA, constam no processo documentos referentes à habilitação jurídica da

empresa (id: 0699077 a 0699080), bem como a comprovação de sua regularidade fiscal no âmbito Federal, Estadual e Municipal, além da regularidade trabalhista e perante o FGTS (ids: 0699081 a 0699086, 0709617 e 0712782).

Através dos documentos de ids: 0699092 a 0699094, a empresa juntou Declaração de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), a negativa quanto ao trabalho forçado, degradante e/ou análogo à escravidão, bem como acostou Certidão Negativa de Falência e/ou Recuperação Judicial no documento de id: 0699089.

Destaque-se ainda que toda a documentação da empresa vencedora do processo de contratação em tela foi devidamente analisada pelo Núcleo de Licitações com Financiamento Externo – NULFEX, o qual acostou *check list* detalhado reconhecendo a conformidade da instrução documental do feito (ids: 0709754 e 07409788).

Compete registrar que nos documentos de ids: 0709754 e 0709791, o NULFEX chegou a pontuar a existência de pendência quanto à apresentação de certidão de regularidade fiscal junto ao Município de Fortaleza por parte da empresa a ser contratada, o que informou já estaria em processo de resolução administrativa perante o respectivo fisco.

Não obstante, nos termos do documento de id: 0712782, acostado posteriormente à manifestação do NULFEX, verificamos a efetiva solução da pendência anteriormente suscitada, estando a empresa BUREAU, portanto, regular também neste aspecto.

**Desta feita, concluímos, igualmente, pela possibilidade legal do procedimento de contratação também sobre o prisma da regularidade formal da empresa escolhida.**

Por fim, vemos a ausência da exigência de garantia contratual, na forma do art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021<sup>2</sup>.

Considerando as particularidades do tipo de contratação e, notadamente, diante do caráter facultativo e discricionário da medida, entendemos regular a opção da área demandante a respeito, não havendo objeção a ser pontuada.

#### **d) Do aspecto orçamentário:**

Um último ponto a ser destacado diz respeito à já mencionada previsão da contratação no Plano Anual de Contratações 2026 do e. TJCE, sob o Código PAC-ASCER-2026-7, merecendo ser acrescida a informação de indicação nos autos de Dotação Orçamentária apta para o custeio da

---

<sup>2</sup>. Lei nº 14.133/2021: Art. 96. **A critério da autoridade competente**, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos. (...)

despesa no ano de 2026, conforme documento de id: 0658624.

Regular, portanto, o processo sob o ponto de vista orçamentário.

#### **IV – CONCLUSÃO:**

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, entendemos que o procedimento de contratação em curso observou de maneira satisfatória as diretrizes da norma internacional regente (GN 2349-15), bem como se encontra em conformidade com os objetivos e ações do Programa de Modernização do Judiciário Cearense – PROMOJUD, na forma constante no Plano de Aquisições aprovado pelo BID (item P00133), não conflitando, ademais, com os princípios constitucionais em vigor, razão pela qual estamos de acordo com a contratação da empresa BUREAU EVENTO LTDA para a prestação de serviços de organização e apoio logístico à 3ª edição do evento Convergência TJCE.

Destaca-se, entretanto, a necessidade de prévia aprovação da presente contratação pela Presidência do TJCE e a posterior publicação do instrumento, procedendo-se ainda o envio do Contrato assinado para registro junto ao Banco financiador do Programa.

É o parecer, s.m.j. À superior consideração.

Fortaleza, data de assinatura no sistema.

**Rafael Vitoriano Lima**  
**Assessor de Contratações**  
**PROMOJUD**

De acordo. À douta Presidência.

**Cristhian Sales do Nascimento Rios**  
**Consultor Jurídico**